

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS RIO PARAÍBA DO SUL
AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO N° 20/2020.

**CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL
CONSULTING PDFRH2**, pessoa jurídica de direito
privado, representado por sua empresa líder CODEX
REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS
DIGITAIS LTDA, com sede na Avenida Borges de
Medeiros, N° 659, Conjunto 503, Porto Alegre, RS, neste ato
representada por seu representante legal, o Sr. Marlos
Henrique Batista, inscrito no CPF sob o n° 884.261.570-68,
residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, o qual a
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa
Senhoria e desta distinta administração, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Resolução INEA n° 160/2018, Lei 8666/93 e
demais regulamentos, em razão dos fatos e fundamentos a
seguir aduzidos

I – DA TEMPESTIVIDADE

Insta salutar que a presente licitação se deu pelo tipo “Coleta de Preços, tipo 3 - Melhor Técnica e Preço”, conforme preceituado no artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Resolução INEA nº 160/2018 e disposto no instrumento convocatório.

Em 07 de maio de 2021 foi apresentado o resultado final do Ato Convocatório 20/2020, assim, o prazo para a interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, consoante disposto no art. 27 da Resolução INEA nº 160/2018, bem como no item 8.1.11 do edital:

8.1.11. Será aguardado o transcurso do prazo de **3 (três) dias úteis para interposição de recurso**, e se interposto, o recurso será disponibilizado no site da AGEVAP, sendo que aos demais concorrentes poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.(grifo nosso).

É inegável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II– DOS FATOS

Após análise da proposta, é cristalino que a empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** apresentou valor inexecutável.

Consta que no Anexo IV – Da Proposta Comercial, a referida empresa arbitrou o valor de R\$2.426.889,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais) para executar as seguintes atividades, conforme disposto no Termo de Referência (Anexo I):

- Elaboração dos Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMAs) para os municípios de Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Japeri, Mangaratiba, Mendes, Paracambi, Piraí, Queimados, Rio Claro, Seropédica e Vassouras; e

- Consolidação dos 12 (doze) PMMAs elaborados e dos PMMAs dos municípios de Miguel Pereira, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro em um Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II, o qual também deverá considerar outros estudos já realizados para região.

A **Recorrente** eleva sua consideração a este D. Presidente e esclarece que a finalidade deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas apenas de revisar a exequibilidade do valor apresentado, em respeito aos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

III. DO MÉRITO

Importante destacar que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Na mesma seara, aduz o art. 2º da Resolução INEA nº 160/2018:

Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da

economicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(Grifamos)

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Desse modo, o Instrumento Convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Diante da ocorrência de valores inexequíveis, o instrumento convocatório estabeleceu em seu item 8.8.2:

8.8 Serão **desclassificadas as propostas** que:

(...)

8.8.2. Apresentem preços inexequíveis, assim considerados **aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto**. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;

Assim, a disposição acima é congruente com o art. 48, inciso II, da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso)

O respeitado Prof. Jesse Torres assevera sobre o preço inexequível:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558). (Grifo nosso).

Para Hely Lopes Meirelles, a inexequibilidade de preços ocorre nas seguintes situações:

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (MEIRELES, 2010, p. 202). (Grifo nosso)

O entendimento do Tribunal de Contas da União é que os valores dispostos nas propostas devem ser equivalentes aos praticados no mercado:

Acórdão 230/2000 – Plenário – 8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados **devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado**, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

O edital estabeleceu que o valor máximo para a contratação é de R\$ 3.623.641,50 (três milhões e seiscentos e vinte e três mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e a empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** apresentou em sua proposta um desconto de **R\$1.196.752,20** (um milhão cento e noventa e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), ou seja, uma diferença de 33%.

Insta destacar a planilha de custos, disposta pela respeitável ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS RIO PARAÍBA DO SUL para a presente licitação, foi considerado o “fator K”, o qual é composto por: 81,79% de encargos sociais; 20% de encargos sociais sobre RPA; 17,29% de Administração, Riscos e Despesas Financeiras; 8,76% de lucro e 16,62% de despesas fiscais legais, conforme anexo.

Assim, tendo em vista que não foi apresentada planilha detalhada na proposta da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA**, considera-se que foi estabelecido valor zero para as taxas de Administração, Riscos e Despesas financeiras e os Lucros, os quais juntos totalizam 26,05%, ainda assim, não satisfazem os 33% de desconto ofertado!

Dessarte, a empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** é uma **OSCIP**, conforme anteriormente demonstrado por este licitante em sede de recurso. Dessa forma, é impossível para qualquer empresa concorrer em sede de

isonomia, tendo em vista que as OSCIP são imunes aos impostos e contribuições sociais (ex: Arts. 150, VI, “a” e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal).

Acrescente-se que as OSCIP's desenvolvem atividades de fomento social em colaboração com o Poder Público **mediante Termos de Parceria (art. 9º da Lei 9.790/99), os quais não se relacionam com os processos licitatórios.**

Evidencia-se que é incongruente a participação de OSCIP's com o instituto da contratação, pois fere os princípios da Legalidade e Isonomia, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/1993 respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) (grifo nosso).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Acerca do objeto em comento o TCU já se manifestou em **Acórdão nº 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara** da seguinte maneira:

Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexso [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a

natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica. (grifo nosso).

Ora, o valor de R\$ 2.426.889,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais) sagrado pela empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** encontra-se **manifestamente inexecutável** para o objeto **licitado, é inviável e está claramente muito abaixo do preço de mercado.**

Dessarte, é dever da Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável, conforme defendido pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, **deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é executável. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa.** Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, **além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos.** Os critérios de comprovação de executabilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277) (grifo nosso).

Ainda, **um valor inviável, tão abaixo do mercado poderá comprometer diretamente na qualidade do trabalho!**

Destaca-se que diante de valores inexequíveis, caberá a Administração Pública exigir a apresentação da Planilha de Composição de Custos detalhada, bem como comparações com preços vigentes em outros órgãos públicos e outros documentos pertinentes que possam comprovar que o referido valor é exequível e será cumprido pela licitante.

Nesse sentido, é pacífica a posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (grifo nosso).

A postura que será adotada por este Órgão Público assegurará a execução contratual, conforme corroborado pelo Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao **admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.** Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, **a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:**

(...)

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifo nosso).

Ante o exposto, tendo em vista que o valor apresentado na proposta da licitante **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** é inexequível, é dever deste Órgão Público exigir que a licitante vencedora apresente a Planilha de Composição de Custos; atas de outros Entes Públicos, bem como outros documentos que possam comprovar que o preço é exequível e garantirá a execução contractual com a qualidade esperada.

Ademais, deverá ser analisado que **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** é uma **OSCIP**, e que tal fator pode ter ferido diretamente a legalidade e a isonomia do certame.

Dessa forma, caso não configure que o valor é exequível, que a proposta da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** seja desclassificada, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e as normas vigentes.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Os argumentos lançados nesse documento, em momento algum visam descaracterizar a grandeza do trabalho despendido por este órgão Administrativo. Os apontamentos aqui descritos objetivam apenas a transparência e legalidade dos atos administrativos, evitando o cometimento de irregularidades, ilegalidade e sobretudo a lesão ao erário público.

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos

da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifo nosso)

Alertamos que diante do não recebimento e/ou julgamento improcedente do presente recurso, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113 §1º da Lei 8.666/93, bem como medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento e processamento do presente recurso ante a sua apresentação tempestiva;
- b) Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e as normas vigentes, diante da proposta com valor inexecutável, que seja exigido da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA** a apresentação da Planilha de Composição de Custos e demais documentos pertinentes que comprovem que sua proposta é executável e garantirá a execução contratual. E assim, após analisado, caso não consiga satisfazer os critérios de executabilidade, que a proposta seja desclassificada.
- c) Que seja analisada a Planilha de Composição de Custos detalhada da empresa **CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER**

NATURA, a qual é uma **OSCIP**, com intuito de verificar se existiu benefícios em razão das incidências/vedações dos impostos. Caso existir, estará configurado o comprometimento da legalidade e da isonomia do certame em tela.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2021.

MARLOS HENRIQUE
BATISTA:8842615706
8

Assinado de forma digital por
MARLOS HENRIQUE
BATISTA:88426157068
Dados: 2021.05.12 16:37:10 -03'00'

CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING
PDFRH2

Marlos Henrique Batista
Representante da Empresa Líder



Orçamento para Contratação de empresa para Elaboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II - Guandu/RJ

Custo por produto

Comitê: Guandu

Data: 20/07/2020

Município: Região Hidrográfica II

PRODUTO	DESCRIÇÃO	CUSTO
		R\$
1	Plano de trabalho e de mobilização	141.200,38
2	Planos dos cursos a serem ministrados	103.040,06
3	Atas das reuniões de formação dos GTs	165.937,22
4	Relatório da realização dos cursos sobre o que é PMMA	157.815,82
5	Relatórios contendo a análise estratégica prévia de cada PMMA	139.087,39
6	Diagnóstico do Plano Diretor Florestal da RH II	195.875,85
7	Relatório da realização dos cursos preparatórios sobre diagnóstico	188.761,09
8	Relatório da realização das oficinas participativas sobre os diagnósticos	131.972,63
9	Diagnósticos por município	288.711,63
10	Relatório da realização dos cursos preparatórios sobre elaboração de planos de ação	188.761,09
11	Relatório da realização das oficinas participativas de elaboração dos planos das ações	131.972,63
12	Planos de ação por município	288.711,63
13	Relatório identificando oportunidades intermunicipais	103.040,06
14	Propostas dos doze PMMAs	392.885,34
15	Relatório da realização dos cursos preparatórios sobre aprovação e implementação dos PMMAs	126.870,56
16	Atas das apresentações dos PMMAs pelos GTs para aprovação nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente	145.975,20
17	Relatório da estruturação da governança da implementação dos PMMAs de cada município	195.875,85
18	Relatório da realização da oficina intermunicipal para entrega e integração dos PMMAs	182.299,55
19	Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II	176.268,50
20	Ata da apresentação do Plano Diretor Florestal para aprovação da plenária do Comitê Guandu	178.579,02
TOTAL		3.623.641,50



Orçamento para Contratação de empresa para Elaboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II - Guandu/RJ

Data: 20/07/2020

CONSOLIDADO

Comitê: Guandu
Município: Região Hidrográfica II

CONSOLIDADO

Comitê: Guandu

Município: Região Hidrográfica II

Item	Código	Órgão	Descrição	Remuneração (R\$)		Alocação Horas	Custo (R\$)	Preço Total (Com K) R\$	Peso %
				Mensal	Horária				
1.1	EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE							3.094.526,19	85,40%
Perm.	P1	DNIT	COORDENADOR TÉCNICO	14.425,85	87,10	2915	253.896,50	642.358,15	17,73%
Perm.	P3	DNIT	ESPECIALISTA AMBIENTAL 1	9.284,82	56,06	3644	204.282,64	516.835,08	14,26%
Perm.	P3	DNIT	ESPECIALISTA AMBIENTAL 2	9.284,82	56,06	3644	204.282,64	516.835,08	14,26%
Perm.	P2	DNIT	ESPECIALISTA EM RISCOS CLIMÁTICOS	11.285,69	68,14	2915	198.628,10	502.529,09	13,87%
Perm.	P2	DNIT	ESPECIALISTA EM PLANEJAMENTO TERRITORIAL	11.285,69	68,14	2915	198.628,10	502.529,09	13,87%
Perm.	P3	DNIT	ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	9.284,82	56,06	2915	163.414,90	413.439,70	11,41%
1.2	EQUIPE DE CONSULTORES							113.379,18	3,13%
Cons.	P4	DNIT	MODERADOR	8.882,50	53,63	1215	65.160,45	113.379,18	3,13%
Cons.	P4	DNIT	JORNALISTA/PUBLICITÁRIO	8.882,50	53,63	1215	65.160,45	113.379,18	3,13%
Item	Código	Órgão	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Custo total	Preço Total (Com K) R\$	Peso %
					unidade	R\$	R\$		
1.3	DESPESAS DIVERSAS							415.736,13	11,47%
	SEDAN	DNIT	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	mês	48,00	3.347,86	160.697,28	204.085,55	5,63%
	Média	Cotação	IMPRESSÃO DOS PLANOS ELABORADOS	unidade	80,00	92,06	7.364,80	9.353,30	0,26%
	Média	Cotação	IMPRESSÃO DE DESENHOS	m²	56,00	7,95	445,20	565,40	0,02%
	Média	Cotação	IMPRESSÃO PRETO E BRANCO	unidade	1.800,00	0,18	324,00	411,48	0,01%
	-	AGEVAP	REFEIÇÕES	unidade	496,00	19,16	9.503,36	12.069,27	0,33%
	-	AGEVAP	DIÁRIAS	unidade	496,00	200,84	99.616,64	126.513,13	3,49%
	Média	Cotação	COFFEE BREAK	pessoa	1.300,00	38,00	49.400,00	62.738,00	1,73%
VALOR TOTAL - Inclusive K's							R\$	3.623.641,50	100,00%

DETALHAMENTO DO FATOR K

DETALHAMENTO DO TAFOR K

ES - ENCARGOS SOCIAIS		81,79%	
ESA - ENCARGOS SOCIAIS SOBRE RPA		20,00%	
ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS		17,29%	
L - LUCRO		8,76%	
DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS		16,62%	
$DFL = (PIS + COFINS + ISS) / (1 - PIS + COFINS + ISS)$			
PIS	1,65%		
COFINS	7,60%		
ISS	5,00%		
K1	Permanente	$K1 = [(1 + ES + ARDF) * (1 + L) * (1 + DFL)]$	2,53
K2	Consultores	$K2 = [(1 + ESA + ARDF) * (1 + L) * (1 + DFL)]$	1,74
K4	Despesas diretas	$K4 = [(1 + L) * (1 + DFL)]$	1,27

Observações:

- Os K's foram calculado através de fórmulas estabelecidas pelo Acórdão 1787/2011. Os parâmetros utilizados foram estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/SIP/SAF da Agência Nacional de Águas.
- A remuneração horária é determinada dividindo-se o valor da remuneração mensal pela carga horária efetivamente trabalhada - Cálculo dos encargos sociais.
- No valor do veículo já estão inclusos os valores de locação, gasolina e pedágio.

Horas trabalhadas /mês	165,62
Número de meses da contratação	24

(assinado eletronicamente)
Autora e Responsável Técnica
Gabriela Miranda Teixeira
Especialista em Recursos Hídricos
AGEVAP

(assinado eletronicamente)
Aprovado por
Caroline Lopes Santos
Gerente DIGEA
AGEVAP